



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 151 /2021/CASA CIVIL

Goiânia, 21 de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
74019-900 Goiânia/GO

**Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 111, de 30 de junho de 2021.**

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 402-P, de 1 de julho de 2021, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 111, do dia 30 de junho do mesmo ano, ora submetido à deliberação executiva. Ele dispõe sobre a definição de um percentual mínimo de vagas para a matrícula de filhos e dependentes de policiais, militares e civis, bombeiros militares e agentes prisionais no âmbito dos colégios militares do Estado de Goiás (CEPMGs). Comunico-lhe que, com a apreciação do seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

#### RAZÕES DO VETO

2 Sobre o assunto, foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado – PGE. Por meio do Despacho nº 1.098/2021/GAB, constituinte do Processo nº 202100013001199, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, sua titular recomendou o veto jurídico total. Ela enfatizou que o autógrafo de lei tem o vício de inconstitucionalidade subjetiva, porque interfere na organização e no funcionamento administrativos, ou seja, em aspectos da reserva da administração, por tratar de questão cuja iniciativa de lei é privativa do Chefe do Executivo. Dessa forma, a PGE apontou a violação aos arts. 61, § 1º, II, “e” e 84, VI, “a”, da Constituição federal, e 20, § 1º, II, “e”, 37, XVIII, da Constituição estadual.

3 Além disso, a PGE ressaltou que o projeto peca sob a ótica material, pois ofende o princípio da universalidade do ensino, previsto no art. 206, I, da Constituição federal, reiterado, como norma geral nacional, no art. 3º, I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB (Lei nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996). Para tanto, ela considerou o seguinte:

5. (...) A educação é, assim, nos moldes de tal previsão constitucional, direito subjetivo de todos os cidadãos, e cujo acesso deve ser





igualmente assegurado. E essa garantia de equalização de oportunidades educacionais não tolera discriminações arbitrárias para ingresso no ensino público, no qual estão integrados os colégios militares<sup>2</sup>. Mesmo que a ordem jurídica e a convicção jurisprudencial dominante admitam políticas afirmativas para reduzir desigualdades impostas por condições sociais e raciais - valendo-se, a tanto, de fatores legítimos de discriminação com mira ao alcance da igualação jurídica dessas minorias -, as medidas de inclusão do projeto de lei não se estribam em critério de diferenciação razoável e justificável (sopesadas sua eficácia e vantajosidade) ante a restrição de direitos fundamentais que impõe<sup>3</sup>.

4 A Secretária de Estado da Educação, no Despacho nº 2.983/2021/GESG, atestou que o autógrafo em evidência fere o princípio da igualdade de direito às vagas escolares a todos os estudantes.

5 Pelo Despacho nº 5.328/2021/GESG, a Secretaria de Estado da Segurança Pública ressaltou a aparente irregularidade formal e material apontada pela PGE, assim como a afronta ao princípio constitucional da universalidade do ensino.

6 Assim, por concordar com os pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado, da Secretaria de Estado da Educação e da Secretaria de Estado da Segurança Pública, vetei totalmente o referido autógrafo de lei. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/AP  
202100013001199





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 111, DE 30 DE JUNHO DE 2021.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2021.

Dispõe sobre a definição de um percentual mínimo de vagas para matrícula de filhos e dependentes de policiais, militares e civis, de bombeiros militares e de agentes prisionais, no âmbito dos colégios militares do Estado de Goiás (CEPMGs).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O ensino de nível fundamental e médio, ministrados no âmbito dos Colégios Estaduais da Polícia Militar do Estado de Goiás (CEPMGs), compreende o Sistema de Ensino Militar, obedecidas as diretrizes e bases da educação nacional e estadual e ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os CEPMGs devem manter regime disciplinar de natureza educativa compatível com seu projeto pedagógico.

Art. 2º Em relação a matrículas e vagas dos CEPMGs, observar-se-ão as seguintes disposições

I - para o público civil, as vagas das unidades dos CEPMGs serão preenchidas por meio de sorteio, onde será respeitado o limite de 75% (setenta e cinco por cento) do número total de vagas, considerando-se para este cálculo o total de vagas disponíveis em cada unidade escolar;

II - para os filhos e dependentes de policiais, militares e civis, bombeiros militares e de agentes prisionais, serão destinadas 25% (vinte e cinco por cento) das vagas, considerando-se para este cálculo o número total de vagas disponíveis em cada unidade escolar, devendo o responsável realizar requerimento de vaga, por escrito, junto ao Comandante/Diretor da unidade CEPMG;

III - para os filhos e dependentes de agentes referidos no inciso anterior, caso o número de candidato/vaga ultrapasse a reserva de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no § 3º deste artigo, será realizado sorteio entre candidatos para o fim de preenchimento das vagas existentes;

IV - as vagas eventualmente não preenchidas por dependentes de militares estaduais serão destinadas ao público em geral, hipótese em que o percentual indicado no inciso I deste artigo poderá ser superior.

§ 1º O sorteio será coordenado por comissão nomeada pelo Comando de Ensino da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO) e presidida pelo Comandante/Diretor da Unidade Escolar, sendo dispensados desta modalidade os filhos e dependentes de policiais e bombeiros militares.



§ 2º O Comandante/Diretor do CEPMG fará a previsão das vagas para o ano seguinte, e informará ao Comando de Ensino da PMGO para a elaboração de edital, respeitando a reserva técnica de 25% (vinte e cinco por cento) prevista no inciso II do art. 2º desta Lei.

§ 3º Após a realização do sorteio para o ingresso do aluno na unidade escolar, o Comandante/Diretor do CEPMG poderá autorizar novas matrículas de alunos por transferência de escolas públicas e/ou privadas, mediante solicitação do interessado, desde que haja vacância nas turmas por reestruturação, desistência, abandono, evasão ou abertura de novas turmas.

§ 4º Depois de efetivada a matrícula dos alunos submetidos ao processo de ingresso definido pelo Comando de Ensino da PMGO (sorteio), o Comandante/Diretor do CEPMG terá discricionariedade para administrar as novas matrículas que porventura surgirem, resguardadas 25% (vinte e cinco por cento) de vagas destinadas aos filhos e dependentes de policiais e bombeiros militares.

Art. 3º A definição dos critérios e requisitos, do quantitativo de vagas existentes, do período e dos documentos necessários para ingresso no CEPMG, será objeto de edital expedido pelo Comando de Ensino Policial Militar da PMGO.

Art. 4º Os alunos selecionados para ingresso deverão procurar a direção, a fim de efetuarem suas matrículas, segundo as normas do edital e em obediência ao calendário escolar do CEPMG.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de junho de 2021.

  
Deputado LISSAUER VIEIRA  
- PRESIDENTE -

  
Deputado ÁLVARO GUMARÃES  
- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO em exercício -



CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL      ( ) PARCIAL

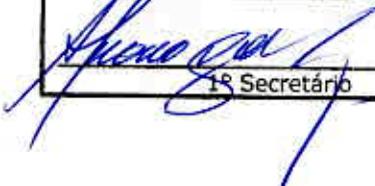
Certifico que o autógrafo de lei nº 111, de 30/06/2021 foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 01/07/2021, via ofício nº 4021 P e, 21/07/2021, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 151/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 21/07/2021

Heliana Ferreira  
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 03 / 08 / 20 21



18 Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2021006365**

Autuação: 21/07/2021  
Nº Of. MSQ: 151-G  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
Tipo: VETO  
Subtipo: INTEGRAL  
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 111, DE 30 DE JUNHO DE 2021.



*DEP. SÍLIO PINA*



**ALEGO**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA

OFÍCIO MENSAGEM Nº 151 /2021/CASA CIVIL

Goiânia, 21 de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
74019-900 Goiânia/GO

**Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 111, de 30 de junho de 2021.**

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 402-P, de 1 de julho de 2021, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 111, do dia 30 de junho do mesmo ano, ora submetido à deliberação executiva. Ele dispõe sobre a definição de um percentual mínimo de vagas para a matrícula de filhos e dependentes de policiais, militares e civis, bombeiros militares e agentes prisionais no âmbito dos colégios militares do Estado de Goiás (CEPMGs). Comunico-lhe que, com a apreciação do seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

#### RAZÕES DO VETO

2 Sobre o assunto, foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado – PGE. Por meio do Despacho nº 1.098/2021/GAB, constituinte do Processo nº 202100013001199, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, sua titular recomendou o veto jurídico total. Ela enfatizou que o autógrafo de lei tem o vício de inconstitucionalidade subjetiva, porque interfere na organização e no funcionamento administrativos, ou seja, em aspectos da reserva da administração, por tratar de questão cuja iniciativa de lei é privativa do Chefe do Executivo. Dessa forma, a PGE apontou a violação aos arts. 61, § 1º, II, “e” e 84, VI, “a”, da Constituição federal, e 20, § 1º, II, “e”, 37, XVIII, da Constituição estadual.

3 Além disso, a PGE ressaltou que o projeto peca sob a ótica material, pois ofende o princípio da universalidade do ensino, previsto no art. 206, I, da Constituição federal, reiterado, como norma geral nacional, no art. 3º, I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB (Lei nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996). Para tanto, ela considerou o seguinte:

5. (...) A educação é, assim, nos moldes de tal previsão constitucional, direito subjetivo de todos os cidadãos, e cujo acesso deve ser



igualmente assegurado. E essa garantia de equalização de oportunidades educacionais não tolera discriminações arbitrárias para ingresso no ensino público, no qual estão integrados os colégios militares<sup>2</sup>. Mesmo que a ordem jurídica e a convicção jurisprudencial dominante admitam políticas afirmativas para reduzir desigualdades impostas por condições sociais e raciais - valendo-se, a tanto, de fatores legítimos de discriminação com mira ao alcance da igualação jurídica dessas minorias -, as medidas de inclusão do projeto de lei não se estribam em critério de diferenciação razoável e justificável (sopesadas sua eficácia e vantajosidade) ante a restrição de direitos fundamentais que impõe<sup>3</sup>.

4 A Secretária de Estado da Educação, no Despacho nº 2.983/2021/GESG, atestou que o autógrafo em evidência fere o princípio da igualdade de direito às vagas escolares a todos os estudantes.

5 Pelo Despacho nº 5.328/2021/GESG, a Secretaria de Estado da Segurança Pública ressaltou a aparente irregularidade formal e material apontada pela PGE, assim como a afronta ao princípio constitucional da universalidade do ensino.

6 Assim, por concordar com os pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado, da Secretaria de Estado da Educação e da Secretaria de Estado da Segurança Pública, vetei totalmente o referido autógrafo de lei. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/AP  
202100013001199





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 111, DE 30 DE JUNHO DE 2021,  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2021.

Dispõe sobre a definição de um percentual mínimo de vagas para matrícula de filhos e dependentes de policiais, militares e civis, de bombeiros militares e de agentes prisionais, no âmbito dos colégios militares do Estado de Goiás (CEPMGs).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O ensino de nível fundamental e médio, ministrados no âmbito dos Colégios Estaduais da Polícia Militar do Estado de Goiás (CEPMGs), compreende o Sistema de Ensino Militar, obedecidas as diretrizes e bases da educação nacional e estadual e ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os CEPMGs devem manter regime disciplinar de natureza educativa compatível com seu projeto pedagógico.

Art. 2º Em relação a matrículas e vagas dos CEPMGs, observar-se-ão as seguintes disposições

I - para o público civil, as vagas das unidades dos CEPMGs serão preenchidas por meio de sorteio, onde será respeitado o limite de 75% (setenta e cinco por cento) do número total de vagas, considerando-se para este cálculo o total de vagas disponíveis em cada unidade escolar;

II - para os filhos e dependentes de policiais, militares e civis, bombeiros militares e de agentes prisionais, serão destinadas 25% (vinte e cinco por cento) das vagas, considerando-se para este cálculo o número total de vagas disponíveis em cada unidade escolar, devendo o responsável realizar requerimento de vaga, por escrito, junto ao Comandante/Diretor da unidade CEPMG;

III - para os filhos e dependentes de agentes referidos no inciso anterior, caso o número de candidato/vaga ultrapasse a reserva de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no § 3º deste artigo, será realizado sorteio entre candidatos para o fim de preenchimento das vagas existentes;

IV - as vagas eventualmente não preenchidas por dependentes de militares estaduais serão destinadas ao público em geral, hipótese em que o percentual indicado no inciso I deste artigo poderá ser superior.

§ 1º O sorteio será coordenado por comissão nomeada pelo Comando de Ensino da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO) e presidida pelo Comandante/Diretor da Unidade Escolar, sendo dispensados desta modalidade os filhos e dependentes de policiais e bombeiros militares





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



§ 2º O Comandante/Diretor do CEPMG fará a previsão das vagas para o ano seguinte, e informará ao Comando de Ensino da PMGO para a elaboração de edital, respeitando a reserva técnica de 25% (vinte e cinco por cento) prevista no inciso II do art. 2º desta Lei.

§ 3º Após a realização do sorteio para o ingresso do aluno na unidade escolar, o Comandante/Diretor do CEPMG poderá autorizar novas matrículas de alunos por transferência de escolas públicas e/ou privadas, mediante solicitação do interessado, desde que haja vacância nas turmas por reestruturação, desistência, abandono, evasão ou abertura de novas turmas.

§ 4º Depois de efetivada a matrícula dos alunos submetidos ao processo de ingresso definido pelo Comando de Ensino da PMGO (sorteio), o Comandante/Diretor do CEPMG terá discricionariedade para administrar as novas matrículas que porventura surgirem, resguardadas 25% (vinte e cinco por cento) de vagas destinadas aos filhos e dependentes de policiais e bombeiros militares.

Art. 3º A definição dos critérios e requisitos, do quantitativo de vagas existentes, do período e dos documentos necessários para ingresso no CEPMG, será objeto de edital expedido pelo Comando de Ensino Policial Militar da PMGO.

Art. 4º Os alunos selecionados para ingresso deverão procurar a direção, a fim de efetuarem suas matrículas, segundo as normas do edital e em obediência ao calendário escolar do CEPMG.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de junho de 2021.

  
Deputado **LISSAUER VIEIRA**  
- PRESIDENTE -

  
Deputado **ÁLVARO GUMARÃES**  
- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO em exercício -





**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



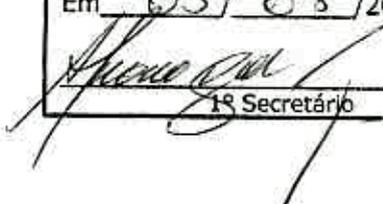
CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL      ( ) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 151, de 30/06/2021, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 01/07/2021, via ofício nº 4021 P e, 21/07/2021, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 151 IG, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 21/07/2021

Flávia Feresco  
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 03 / 08 / 20 24  
  
18 Secretário